



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003752-70.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MURILO AUGUSTO MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003752-70.2023.8.26.0417

Processo originário 1003752-70.2023.8.26.0417

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Murilo Augusto Magalhães

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juiz (a): Diogo Porto Vieira Bertolucci

Voto nº 11133

Negativação indevida – Ação indenizatória – Sentença de procedência – Apelo da ré – Improvimento – Documentos juntados nos autos que não comprovam a relação jurídica apta a embasar a negativação questionada na inicial – Divergências nos endereços da parte e e-mail que constam no cadastro da ré – Registro de boletim de ocorrência após a apresentação de contestação pela ré que demonstra a boa-fé da parte autora – Tudo leva à conclusão de que o autor foi vítima de fraude – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$8.000,00 que não é excessiva – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória por negativação indevida.

Alega o autor que “*não possui qualquer contratação de serviços com a empresa ré*”, mas descobriu duas negativações realizadas pela empresa ré (R\$443,17 e R\$1.152,53). Pede, assim, a declaração de inexistência da dívida e indenização moral de R\$40.000,00.

A **sentença** de p. 211/216 julgou procedente a demanda, declarando a inexigibilidade dos débitos e condenando a ré a indenizar o autor no valor de R\$8.000,00.

Apela a ré (p. 219/231) alegando que a parte autora foi titular das linhas telefônicas indicadas, no período informado. Há telas sistêmicas, relatório das chamadas e demonstrativo dos débitos inadimplidos, documentos que comprovam a veracidade da defesa da ré. Inexiste dano moral. Alternativamente, o valor da indenização deve ser diminuído.

Contrarrazões em p. 238/251.

Recurso processado com oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral, decorrente da negativação dos dados do autor perante os órgãos de controle de crédito, afirmando na petição inicial que desconhece a origem dos débitos que motivaram a inscrição relativa aos contratos nºs 899941704193 (**R\$443,17**, valor referente às faturas de junho, julho e agosto de 2019, conforme p. 27/29) e 899942334195 (**R\$1.152,53**, valor relativo às faturas de junho, julho e agosto de 2019, conforme p. 30/32).

A hipótese em exame é regida pelo Código do Consumidor, transferindo ao prestador de serviços, por aplicação

da responsabilidade objetiva, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II, Código de Defesa do Consumidor).

Desse modo, a fornecedora dos serviços tinha o ônus processual de comprovar a existência de relação jurídica com a autora e a regularidade da negativação dos dados perante os órgãos de controle de crédito. Do referido ônus probatório, contudo, a ré, no caso dos autos, não se desincumbiu.

Os documentos juntados nos autos não convencem da existência de relação jurídica entre as partes.

Com efeito, o autor juntou comprovante de pagamento, demonstrando residir na Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. O endereço que consta nas faturas da ré, entretanto, é da Comarca de Cândido Mota, conforme p. 141/160. No cadastro da ré, ademais, consta ainda outro endereço, que também não é onde o autor comprovou residir (p. 97). O e-mail cadastrado no sistema da ré, por outro lado, é de uma pessoa chamada “Carlos Bastos”, quando o nome do autor é Murilo Augusto. Além disso, quando o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação, dirigiu-se à delegacia de polícia e registrou boletim de ocorrência, narrando essa situação, postura incompatível com litigância de má-fé.

Apesar, portanto, do histórico de consumo e do

relatório de chamadas juntados nos autos, tudo indica que o autor foi vítima de fraude e, assim, não pode responder pelos débitos dos contratos.

O dano moral está caracterizado no indevido abalo de crédito causado pela ré, conforme p. 33/37. Há, na hipótese, “*dano in re ipsa*”. A indenização, fixada em R\$8.000,00, por fim, não é elevada, levando em conta o entendimento da Câmara que, em casos semelhantes, tem arbitrado indenização por abalo de crédito em R\$10.000,00. Confira-se, a título meramente exemplificativo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança e inserção indevidas de dados em órgão de proteção ao crédito - Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Regularidade da cobrança não demonstrada - Valor inexigível - Negativação indevida - Danos morais caracterizados - Valor da indenização que não comporta redução - Artigo 944 do Código Civil - Apelação desprovida. (Apelação nº 1000195-95.2024.8.26.0205; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 05/11/2024).

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida. Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, pois já arbitrados no patamar máximo (20%).

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da**
apelação.

MÁRIO DACCACHE
Relator